



## CORPO DELIBERATIVO

Presidente em exercício \_\_\_\_\_ Conselheiro Jerson Domingos  
 Corregedor-Geral em exercício \_\_\_\_\_ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo  
 Ouvidor \_\_\_\_\_ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt  
 Diretor da Escola Superior de Controle Externo \_\_\_\_\_ Conselheiro Marcio Campos Monteiro  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Iran Coelho das Neves  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Waldir Neves Barbosa  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Ronaldo Chadid

## 1ª CÂMARA

Conselheiro \_\_\_\_\_ Ronaldo Chadid  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Osmar Domingues Jeronymo  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Flávio Esgaib Kayatt

## 2ª CÂMARA

Conselheiro \_\_\_\_\_ Iran Coelho das Neves  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Waldir Neves Barbosa  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Conselheiro Marcio Campos Monteiro

## AUDITORIA

Coordenador da Auditoria \_\_\_\_\_ Auditor Célio Lima de Oliveira  
 Subcoordenador da Auditoria \_\_\_\_\_ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
 Auditora \_\_\_\_\_ Patrícia Sarmento dos Santos

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas \_\_\_\_\_ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

## SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS .....	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO .....	3
ATOS PROCESSUAIS .....	27
ATOS DO PRESIDENTE .....	32

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)  
 Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)

**ATOS NORMATIVOS**

**Presidência**

**Portaria**

**PORTARIA TCE/MS N. 005/2023, DE 30 DE JANEIRO DE 2023.**

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto na alínea “b” do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

*Considerando* o advento da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, que instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública e seus consequentes impactos nos normativos do TCE-MS voltados ao controle externo;

*Considerando* a necessária implementação de medidas mitigadoras para eventuais riscos e implicações, inclusive relacionadas a soluções de tecnologia da informação, advindas da Lei n. 14.133/2021;

**RESOLVE:**

Art. 1º Fica constituído grupo de trabalho com o objetivo de, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Portaria, propor os necessários ajustes quanto ao tema licitações e contratos da Administração Pública no TCE-MS, em especial decorrentes do advento da Lei n. 14.133/2021 e seus impactos na Resolução TCE-MS n. 88/2018 – Manual de Peças Obrigatórias.

Art. 2º O grupo de trabalho será composto pelos seguintes servidores: **GEANLUCAS JULIO DE FREITAS**, matrícula 2449, Auditor Estadual de Controle Externo que coordenará o grupo e pelos membros **DAFNE REICHEL CABRAL**, matrícula 2679, Auditora Estadual de Controle Externo, **JODER BESSA E SILVA**, matrícula 2971, Auditor Estadual de Controle Externo; **LEONARDO MIRA MARQUES**, matrícula 2898, Auditor Estadual de Controle Externo, **LARISSA AZAMBUJA FERREIRA BUENO**, matrícula 2967, Auditora Estadual de Controle Externo, **DIOGO SANT’ANA SALVADORI**, matrícula 2438, Auditor Estadual de Controle Externo; **ELOISA JERONIMO DE OLIVEIRA LOANGO**, matrícula 2446, Auditora Estadual de Controle Externo; **VALÉRIA SAES COMINALE LINS**, matrícula 2432, Auditora Estadual de Controle Externo; **ANA CLAUDIA PILLA** matrícula 2928, Auditora Estadual de Controle Externo, **MAITÉ AREVALO NUNES DA CUNHA PERON**, matrícula 2890, Auditora Estadual de Controle Externo; **FADEL TAJHER IUNES JUNIOR**, matrícula 2523, Assessor de Gabinete - TCAS-201, **NERY RAMON INSFRAN JUNIOR**, matrícula 2547, Auditor Estadual de Controle Externo e **ROVENA CECCON**, matrícula 3043, Auditora Estadual de Controle Externo.

Parágrafo único. Aos membros do grupo instituído no art. 1º aplicam-se as disposições do art. 6º, § 5º, da Resolução TCE-MS n. 92, de 21 de novembro de 2018.

Art. 3º Os resultados do grupo de trabalho devem contemplar os seguintes produtos:

I - plano de ação e cronograma para implementação das estratégias propostas;

II – alterações necessárias na Resolução TCE-MS n. 88/2018 – Manual de Peças Obrigatórias;

III – descrição das regras de negócios e listagem de sistemas e ferramentas de tecnologia da informação impactados pelas alterações trazidas pela Lei n. 14.133/2021;

IV - proposta de alterações de normativos que necessitem ser atualizados ou expedidos, decorrentes da Lei n. 14.133, de 2021.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigência na data da sua publicação.

Campo Grande, 30 de janeiro de 2023.

**CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**  
Presidente em exercício

**ATOS DE CONTROLE EXTERNO**

**Juízo Singular**

**Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 165/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11097/2022

**PROTOCOLO:** 2191051

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

**JURISDICIONADO:** EDSON SCARABELO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL - (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE – AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA – SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA – PERDA DE OBJETO – EXAME POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio, referente ao Pregão Presencial n. 80/2022, lançado pelo Município de Bodoquena/MS, visando à aquisição o registro dos menores preços para eventual contratação de empresa especializada, para prestação de serviços de solda e, de funilaria e pintura para atender a demanda do Município.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Análise n. 8254/2022 (f. 227-228), informou que não houve apreciação em *sede de controle prévio* do certame acima identificado até a data designada para a sessão pública e, por conta disso, tendo em vista a perda do objeto, sugeriu o arquivamento do processo, postergando – se a análise do procedimento licitatório para controle posterior. Nesse mesmo sentido também se manifestou o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n. 12135/2022 (f. 230-231).

Diante do exposto, pela ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, decido pelo **arquivamento** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 também do Regimento Interno, aprovada pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências.*

Cumpra – se.

Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 174/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11565/2022

**PROTOCOLO:** 2192729

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

**JURISDICIONADO:** EDSON SCARABELO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL - (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE – AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA – SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA – PERDA DE OBJETO – EXAME POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio, referente ao Pregão Presencial n. 83/2022, lançado pelo Município de Bodoquena/MS, visando aquisição de serviços para mão de obra elétrica leves para atender a demanda das secretarias do Município.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Análise n. 8326/2022 (f. 212-213), informou que

não houve apreciação em *sede de controle prévio* do certame acima identificado até a data designada para a sessão pública e, por conta disso, tendo em vista a perda do objeto, sugeriu o arquivamento do processo, postergando – se a análise do procedimento licitatório para controle posterior.

Nesse mesmo sentido também se manifestou o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n. 12113/2022 (f. 215-216).

Diante do exposto, face à ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, decido pelo **arquivamento** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos artigos 154 e 156 também do Regimento Interno, aprovada pela Resolução TCE/MS n. 98/2018. É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências.*

Cumpra – se.

Campo Grande/MS, 20 de janeiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Conselheiro Substituto

### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 178/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12009/2021

**PROCOLO:** 2133925

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

**JURISDICIONADO:** EDSON SCARABELO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL - (**ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023**)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE – AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA – SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA – PERDA DE OBJETO – EXAME POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio, referente ao Pregão Presencial n. 92/2021, lançado pelo Município de Bodoquena/MS, visando o registro de preço para a aquisição de material de reparos para atender a Secretaria de Obras, Turismo, Administração e Assistência Social.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências n. 249/2022 (f. 372-373), informou que não houve apreciação em *sede de controle prévio* do certame acima identificado até a data designada para a sessão pública e, por conta disso, tendo em vista a perda do objeto, sugeriu o arquivamento do processo, postergando – se a análise do procedimento licitatório para controle posterior.

Nesse mesmo sentido também se manifestou o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n. 12091/2022 (f. 375-376).

Diante do exposto, face à ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, decido pelo **arquivamento** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos artigos 154 e 156 também do Regimento Interno, aprovada pela Resolução TCE/MS n. 98/2018. É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências.*

Cumpra – se.

Campo Grande/MS, 20 de janeiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Conselheiro Substituto

### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 189/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12293/2021

**PROTOCOLO:** 2135457

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de procedimento de controle prévio, referente ao Pregão Eletrônico n. 33/2021, realizado pelo Município de Aquidauana, visando Possível Aquisição futura de peças de informática e correlatos para atender diversos setores do município, através do registro de preço pelo período de 12 (doze) meses.

A DFLCP, por meio da análise n. 338/2022 (f. 172-173), informou que não houve apreciação em sede de controle prévio do certame acima identificado até a data designada para a sessão pública e, em razão disso, sugeriu a seu arquivamento, eis que inexistente no sistema a remessa do controle posterior. Em igual sentido manifestou o parquet (f. 175-176).

Diante do exposto, em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, decido pelo arquivamento destes autos, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 20 de janeiro de 2023.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**

Conselheiro Substituto

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 181/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/13057/2022

**PROTOCOLO:** 2197692

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO

**JURISDICIONADO:** NILDO ALVES DE ALBRES

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL - (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE – AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA – SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA – PERDA DE OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Procedimento de Controle Prévio, referente ao Pregão Presencial n. 18/2022, deflagrado pelo Município de Anastácio/MS, visando o registro de preços para contratação de hotéis e restaurantes para atender as atividades desenvolvidas pelas diversas secretarias do Município.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias na Análise n. 8411/2022 (f. 145-146), informou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, sugeriu o arquivamento do processo, postergando – se a análise do procedimento licitatório para controle posterior.

Diante do exposto, face à ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **decido pelo arquivamento** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, o qual já se encontra em trâmite nesta Corte, autuado sob o protocolo nº 2203638, TC/14732/2022, nos termos dos artigos 154 e 156, também do Regimento Interno, aprovada pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências.

Cumpra – se.

Campo Grande/MS, 20 de janeiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 187/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/13172/2022

**PROCOLO:** 2198187

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

**JURISDICIONADO E/OU:** ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL - (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE – AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA – SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA – PERDA DE OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio, do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 34/2022, do tipo “menor preço por item”, deflagrado pelo Município de Aquidauana/MS, visando o Registro de Preços para possível aquisição futura de sacos de lixo e copos descartáveis.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias na Análise n. 8418/2022 (f. 129-130), informou que o feito foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, sugeriu o arquivamento do processo, postergando – se a análise do procedimento licitatório para controle posterior, conforme previsão do art. 17, § 2º da Resolução TCE/MS n. 88/2018, e art. 156 do RI/TC/MS, registrando que o procedimento licitatório em sede de controle posterior, já se encontra em trâmite nesta Corte, autuado sob o protocolo 2209306, TC/16350/2022.

Diante do exposto, face à ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **decido** pelo **arquivamento** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos artigos 154 e 156, também do Regimento Interno, aprovada pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências.

Cumpra – se.

Campo Grande/MS, 20 de janeiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 194/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/13330/2022

**PROCOLO:** 2198777

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

**JURISDICIONADO:** ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL - (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de **Controle Prévio** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 26/2022**, deflagrado pelo Município de Aquidauana/MS por meio da Secretaria Municipal de Administração, visando o registro de preços para aquisição futura de materiais hidráulicos, pelo período de 12 meses, objetivando atender diversas repartições públicas municipais.

A Divisão de Fiscalização de Licitações Contratações e Parceiras, após análise dos documentos encartados, por meio da Análise – 8421/2022 (f. 107-108), pontuou que:

*O feito foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização. Contudo, em razão do tempo exíguo de análise e do elevado número de processos de urgência, ante tais critérios, há de se ponderar o princípio da amostragem intencional não probabilística, não se verificando, por vezes, requisitos ensejadores de medida cautelar.*

*Neste contexto possível de amostragem, relega-se a verificação do procedimento ao controle posterior, conforme permissivo insculpido no artigo 17, § 2º da Resolução n. 88/2018, e artigo 156 do RI/TC/MS.*

Assim sendo, face à ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, considerando a possibilidade de exame posterior do respectivo processo quanto à sua legalidade ou conformidade, o qual já se encontra em trâmite nesta Corte, autuado sob o protocolo 2208369, TC/16192/2022; considerando à perda do objeto de análise no presente, acolho a sugestão da equipe técnica e **DECIDO** pela extinção e arquivamento deste Controle Prévio, nos termos do art. 152 e art. 11, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Conselheiro Substituto

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 184/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/13666/2022

**PROTOCOLO:** 2199944

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

**JURISDICIONADO:** JOSMAIL RODRIGUES

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL - (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. EXTIÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de **Controle Prévio** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 057/2022**, deflagrado pelo Município de Bonito/MS, do tipo “**menor preço por item**”, objetivando o Registro de Preços visando a aquisição e instalação de playground para atender a demanda das Secretarias Municipais.

A Divisão de Fiscalização de Licitações Contratações e Parceiras, após análise dos documentos encartados, por meio da Análise – 8888/2022, fls. (132-133), pontuou o seguinte:

*O feito foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização. Contudo, em razão do tempo exíguo de análise e do elevado número de processos de urgência, ante tais critérios, há de se ponderar o princípio da amostragem intencional não probabilística, não se verificando, por vezes, requisitos ensejadores de medida cautelar.*

*Neste contexto possível de amostragem, relega-se a verificação do procedimento ao controle posterior, conforme permissivo insculpido no artigo 17, § 2º da Resolução n. 88/2018, e artigo 156 do RI/TC/MS.*

Assim sendo, face à ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, considerando a possibilidade de exame posterior do respectivo processo quanto à sua legalidade ou conformidade, o qual já se encontra em trâmite nesta Corte, autuado sob o protocolo n. 2207119, TC/15841/2022, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, considerando a perda do objeto de análise no presente, acolho a sugestão da equipe técnica e **DECIDO** pela extinção e arquivamento deste Controle Prévio, com esteio no art. 152 e art. 11, inciso V, alínea “a”, todos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 20 de janeiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 191/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/13669/2021

**PROTOCOLO:** 2141618

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

**JURISDICIONADO:** EDSON SCARABELO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Presencial n. 110/2021, realizado pela Prefeitura de Bodoquena, visando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, visando eventual aquisição de peças Elétricas de veículos leves para manutenção dos veículos pertencente às Secretarias Municipais de Saúde, Obras, Assistência Social, Turismo e Administração e Departamentos de Agricultura do Município de Bodoquena-MS, com entrega parcelada, pelo período de 12 (doze) meses.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências n. 388/2022 (f. 582-583), informou que não houve apreciação *em sede de controle prévio* do certame acima identificado diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização e, em razão disso, sugeriu a análise em outra oportunidade, qual seja, controle posterior. Em igual sentido o *parquet* às f. 585-587.

Diante do exposto, em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **decido** pelo **arquivamento** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 20 de janeiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 128/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/05492/2016

**PROTOCOLO:** 1683365

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

**JURISDICIONADO:** SIDNEY FORONI

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL - (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DA MULTA IMPOSTA. ADESÃO AO REFIS. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se do cumprimento de DECISÃO SINGULAR DSG- G.RC-1776/2018 que não registrou a contratação por tempo determinado (convocação) **Ivone de Souza Cruz de Miranda**, inscrita no CPF sob o n 825.545.601-53, efetuada pelo Município de Rio Brilhante/MS para exercer a função de professora durante o período de 23/02/2016 a 08/07/2016, conforme Decreto n. 22.864/2016.

Consta dos autos que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com a redução concedida pela Lei Estadual n.5.454/2019, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às folhas 47-53.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, haja vista que a multa aplicada foi quitada, conforme PARECER PAR - 2ªPRC – 11804/2022.

Impede ressaltar que a adesão ao REFIS e a quitação da multa constituiu confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, nos termos do art.5º da Instrução Normativa PRE/TCE/MS n.13/2020.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos do art.186, V, “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n.98/2018, c/c art.6, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MS n.13/2020.

#### É a Decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.*

*Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante do art. 187, §3º, II, “a”, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Conselheiro Substituto

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 129/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/05552/2016

**PROTOCOLO:** 1683432

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

**JURISDICIONADO E/OU:** SIDNEY FORONI

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL - (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DA MULTA IMPOSTA. ADESÃO AO REFIS. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se do cumprimento de DECISÃO SINGULAR DSG- G.RC-1820/2018 que não registrou a contratação por tempo determinado (convocação) de **Neuza Hatsue Numata**, inscrita no CPF sob o n. 421.690.621-49, efetuada pelo Município de Rio Brilhante/MS para exercer a função de professora durante o período de 25/02/2016 a 08/07/2016, conforme Decreto n. 22.864/2016.

Consta dos autos que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com a redução concedida pela Lei Estadual n.5.454/2019, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às folhas 48-54.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, haja vista que a multa aplicada foi quitada, conforme PARECER PAR - 2ªPRC – 11807/2022.

Impede ressaltar que a adesão ao REFIS e a quitação da multa constituiu confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, nos termos do art.5º da Instrução Normativa PRE/TCE/MS n.13/2020.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos do art.186, V, “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n.98/2018, c/c art.6, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MS n.13/2020.

#### É a Decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.*

*Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer.*

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 130/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/05574/2016

**PROTOCOLO:** 1683455

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

**JURISDICIONADO:** SIDNEY FORONI

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL - (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DA MULTA IMPOSTA. ADESÃO AO REFIS. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se do cumprimento de DECISÃO SINGULAR DSG- G.RC-1776/2018 que não registrou a contratação por tempo determinado (convocação) de **Silvana de Melo Mata**, inscrita no CPF sob o n. 889.361.201-15, efetuada pelo Município de Rio Brilhante/MS para exercer a função de professora durante o período de 25/02/2016 a 08/07/2016, conforme Decreto n. 22.864/2016.

Consta dos autos que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com a redução concedida pela Lei Estadual n.5.454/2019, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às folhas 47-53.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, haja vista que a multa aplicada foi quitada, conforme PARECER PAR - 2ªPRC – 11809/2022.

Impede ressaltar que a adesão ao REFIS e a quitação da multa constituiu confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, nos termos do art.5º da Instrução Normativa PRE/TCE/MS n.13/2020.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos do art.186, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n.98/2018, c/c art.6, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MS n.13/2020.

**É a Decisão.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.*

*Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer.*

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 109/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/17972/2022

**PROTOCOLO:** 2214917

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO

**JURISDICIONADO:** NILDO ALVES DE ALBRES

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL - (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de **Controle Prévio** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 27/2022**, deflagrado pelo Município de Anastácio/MS, do tipo Registro de Preços, visando a contratação de empresa especializada para a realização de serviços gráficos para atender à demanda das Secretarias Municipais.

A Divisão de Fiscalização de Licitações Contratações e Parceiras, após análise dos documentos encartados, por meio da Análise – 9162/2022 (f. 217-218), pontuou que:

*O feito foi submetido à análise de Controle Prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização. Contudo, em razão do tempo exíguo de análise e do elevado número de processos de urgência, ante tais critérios, há de se ponderar o princípio da amostragem intencional não probabilística, não se verificando, por vezes, requisitos ensejadores de medida cautelar.*

*Neste contexto possível de amostragem, relega-se a verificação do procedimento ao controle posterior, conforme permissivo insculpido no artigo 17, § 2º da Resolução n. 88/2018, e artigo 156 do RI/TC/MS.*

Diante do exposto, face à ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, considerando a possibilidade de exame posterior do respectivo processo quanto à sua legalidade ou conformidade, nos termos do art. 156 da Resolução TCE/MS 98/2018; considerando à perda do objeto de análise no presente, acolho a sugestão da equipe técnica e **DECIDO** pela extinção e arquivamento deste Controle Prévio, nos termos do art. 152, e art. 11, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Conselheiro Substituto

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 82/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/18201/2022

**PROCOLO:** 2215997

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

**RESPONSÁVEL:** DÉLIA GODOY RAZUK

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL - (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO. GUARDA MUNICIPAL DE 3ª CLASSE. NOMEAÇÕES DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Trata-se de processos de admissão de pessoal que buscam verificar a legalidade das nomeações abaixo relacionadas:

#### 1.1

Nome: JOSE AILTON MELO DO NASCIMENTO	CPF: 028133971-64
Cargo: GUARDA 3 CLASSE	Classificação no Concurso: 69º
Ato de Nomeação: DECRETO “P” Nº 189 DE 12 DE setembro de 2018.	Publicação do Ato: 14/09/2018
Prazo para posse: 30 (quinze) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 09/10/2018
Remessa: 148242.0	Data da Remessa: 25/10/2018
Prazo para Remessa: 15/11/2018	Situação: <b>tempestivo</b>

#### 1.2

Nome: HELIO SOARES DE OLIVEIRA	CPF: 048606211-23
Cargo: GUARDA 3 CLASSE	Classificação no Concurso: 70º
Ato de Nomeação: DECRETO “P” Nº 189 DE 12 DE setembro de 2018.	Publicação do Ato: 14/09/2018
Prazo para posse: 30 (quinze) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 09/10/2018
Remessa: 148198.0	Data da Remessa: 25/10/2018
Prazo para Remessa: 15/11/2018	Situação: <b>tempestivo</b>

#### 1.3

Nome: MARCIO DOS SANTOS BARCELOS	CPF: 005000371-24
----------------------------------	-------------------

Cargo: GUARDA 3 CLASSE	Classificação no Concurso: 71º
Ato de Nomeação: DECRETO "P" Nº 189 DE 12 DE setembro de 2018.	Publicação do Ato: 14/09/2018
Prazo para posse: 30 (quinze) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 09/10/2018
Remessa: 148192.0	Data da Remessa: 25/10/2018
Prazo para Remessa: 15/11/2018	Situação: <b>tempestivo</b>

## 1.4

Nome: WAGNER SOUZA DA SILVA	CPF 019918101-21
Cargo: GUARDA 3 CLASSE	Classificação no Concurso: 72º
Ato de Nomeação: DECRETO "P" Nº 189 DE 12 DE setembro de 2018.	Publicação do Ato: 14/09/2018
Prazo para posse: 30 (quinze) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 09/10/2018
Remessa: 148228.0	Data da Remessa: 25/10/2018
Prazo para Remessa: 15/11/2018	Situação: <b>tempestivo</b>

## 1.5

Nome: DANIEL LEITE MONTEIRO	CPF 035162651-40
Cargo: GUARDA 3 CLASSE	Classificação no Concurso: 73º
Ato de Nomeação: DECRETO "P" Nº 189 DE 12 DE setembro de 2018.	Publicação do Ato: 14/09/2018
Prazo para posse: 30 (quinze) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 09/10/2018
Remessa: 148239.0	Data da Remessa: 25/10/2018
Prazo para Remessa: 15/11/2018	Situação: <b>tempestivo</b>

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro das nomeações em apreço

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que as nomeações dos servidores acima nominados, aprovados no concurso público realizado pelo Município de Dourados/MS, para ocuparem o cargo de Guarda Municipal de 3ª Classe, ocorreram dentro do prazo de validade do certame e obedeceram à ordem classificatória.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** das nomeações de Jose Ailton Melo do Nascimento, Helio Soares e Oliveira, Marcio dos Santos Barcelos, Wagner Souza da Silva, e de Daniel Leite Monteiro, conforme Decreto "P" n. 189/2018.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.*

*Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.*

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 12 de janeiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Conselheiro Substituto

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.OBJ - 309/2023**

**PROCESSO TC/MS: TC/13808/2022**

**PROTOCOLO: 2200471**

**ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA**

**RESPONSÁVEL: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO**

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL  
**ASSUNTO:** ADMISSÃO – CONCURSADO  
**SERVIDOR:** JOSÉ AUGUSTO PEREZ MARTINEZ  
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSADO. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato de admissão do servidor José Augusto Perez Martinez, aprovado por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Aquidauana, para o cargo de agente de endemias, sob a responsabilidade do Sr. Odilon Ferraz Alves Ribeiro, prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise - ANA- DFAPP-95/2023 (peça 10), concluiu pelo registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC – 240/2023 (peça 11), e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço, pugnando por multa pela remessa intempestiva.

#### **DA DECISÃO**

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa, conforme definido Anexo V, Seção I, item 1.3, subitem 1.3.1, letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 30/2016, publicado em 24.11.2016, com validade até 24.11.2018

O servidor foi nomeado pela Portaria n. 855/2017, publicada em 13.7.2017, tendo tomado posse em 30.6.2017, ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e, parcialmente, o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e **DECIDO:**

1. pelo **registro** da nomeação do servidor José Augusto Perez Martinez, aprovado por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Aquidauana, para o cargo de agente de endemias, haja vista a sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, ‘a’, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de janeiro de 2023.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 228/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/211/2020  
**PROTOCOLO:** 2014905

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LADÁRIO  
**ORDENADOR DE DESPESAS:** MANOEL FRANCISCO DE JESUS FILHO  
**CARGO DO ORDENADOR:** DIRETOR-PRESIDENTE  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 26/2019  
**COMPROMITENTE FORNECEDORA:** OLIVEIRA & GUIMARÃES LTDA  
**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 42/2019  
**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PERÍCIA MÉDICA  
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

## **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.**

### **DO RELATÓRIO**

Tratam os autos do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 42/2019, por meio do sistema de registro de preços, que deu origem à Ata de Registro de Preços n. 26/2019, celebrada entre o Município de Ladário, por meio do Instituto Municipal de Previdência Social, e a compromitente fornecedora Oliveira & Guimarães Ltda, no valor de R\$114.460,00 (cento e quatorze mil, quatrocentos e sessenta reais).

O objeto da licitação é o registro de preços para eventual prestação de serviços de perícia médica.

Os valores unitários constam da ata de registro de preços.

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços, nos termos do art. 121, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após o exame dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), por meio da Análise ANA-DFLCP-8135/2022, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-4ªPRC-12369/2022, opinou pela irregularidade dos atos, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável.

### **DA DECISÃO**

O ordenador de despesas, Sr. Manoel Francisco de Jesus Filho, diretor-presidente do Instituto Municipal de Previdência Social, e o Sr. Iranil de Lima Soares, prefeito municipal, foram intimados para prestar esclarecimentos e apresentar documentos, com o fim de solucionar as pendências relatadas às fls. 162/164. As respostas dos intimados foram anexadas às fls. 172/184 e 186/191.

Após a apresentação das respostas, a equipe técnica manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços. O douto MPC apontou irregularidade quanto à publicidade do pregão presencial, alegando que a publicação do aviso de edital ocorreu em 18.11.2019 e a abertura da sessão pública no dia 28.11.2019, data em que não havia expirado o prazo concedido aos licitantes para elaboração de suas propostas, argumentando que a sessão pública foi realizada no oitavo dia da publicação do aviso de licitação.

Quanto ao alegado descumprimento do prazo mínimo para a apresentação das propostas pelas empresas licitantes, a Lei n. 10.520/02, em seu art. 4º, V, assim dispõe: "o **prazo fixado** para a apresentação das propostas, **contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis**" (grifo nosso).

Dessa forma, houve o cumprimento, por parte da Administração Pública, do mandamento legal, haja vista que a publicação do aviso do edital ocorreu no dia 18.11.2019 (peça 10) e a abertura da licitação no dia 28.11.2019 (peça 9), portanto, dentro do estabelecido na Lei n. 10.520/02.

A Ata de Registro de Preços n. 26/2019, cujo objeto é a eventual prestação de serviços de perícia médica, contém as condições legais para a execução, com a respectiva descrição da obrigação, responsabilidades e especificidades em relação à prestação do serviço, as penalidades, o cancelamento, o preço, o pagamento e a vigência de 12 (doze) meses, contados da data da assinatura (4.12.2019).

Por fim, foi juntada tempestivamente aos autos a documentação acerca do procedimento licitatório e da formalização da ata, conforme determina a Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Assim, extrai-se que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os atos, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 10.520/2002 e n. 8.666/93, bem como no Decreto Municipal n. 2239/2013, que regulamenta o sistema de registro de preços do Município de Ladário, razão pela qual o procedimento licitatório e a formalização da ata merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Assim, acolho o entendimento da equipe técnica da DFLCP e deixo de acolher o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 42/2019, consoante dispõe o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS;
2. pela **regularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços n. 26/2019, consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, §2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de janeiro de 2023.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 269/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11201/2020/001

**PROTOCOLO:** 2182343

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RECORRENTE:** EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA

**DELIBERAÇÃO RECORRIDA:** DECISÃO SINGULAR DSG-G.WNB-796/2022

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIC. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Edinaldo Luiz de Melo Bandeira, prefeito do Município de Amambai, em face da Decisão Singular DSG-G.WNB-796/2022, proferida no Processo TC/11201/2020, que o apenou com multa regimental, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-16489/2022 (peça 4).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.WNB-796/2022, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-273/2023 (peça 8) opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

#### **DA DECISÃO**

Em consulta aos autos originários (TC/11201/2020) verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Edinaldo Luiz de Melo Bandeira, prefeito de Amambai, por meio da Decisão Singular DSG-G.WNB-796/2022, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Sisob (peça 26 – TC/11201/2020).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 25 de janeiro de 2023.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 273/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11547/2020/001

**PROTOCOLO:** 2182059

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RECORRENTE:** EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA

**DELIBERAÇÃO RECORRIDA:** DECISÃO SINGULAR DSG-G.MCM-2019/2022

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIG. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Edinaldo Luiz de Melo Bandeira, prefeito do Município de Amambai, em face da Decisão Singular DSG-G.MCM-2019/2022, proferida no Processo TC/11547/2020, que o apenou com multa regimental, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-15440/2022 (peça 4).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.MCM-2019/2022, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-275/2023 (peça 8) opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

#### **DA DECISÃO**

Em consulta aos autos originários (TC/11547/2020) verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Edinaldo Luiz de Melo Bandeira, prefeito de Amambai, por meio da Decisão Singular DSG-G.MCM-2019/2022, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 27 – TC/11547/2020).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 25 de janeiro de 2023.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 317/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/18535/2022**PROCOLO:** 2218468**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS**RESPONSÁVEL:** DÉLIA GODOY RAZUK**CARGO DO RESPONSÁVEL:** EX-PREFEITA MUNICIPAL**ASSUNTO:** ADMISSÃO – CONCURSADOS**SERVIDORAS:** ALESSANDRA DOMINGOS DE SOUZA E OUTRAS**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO COLETIVO.****DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro coletivo, da legalidade do ato de admissão da servidora Alessandra Domingos de Souza, aprovada por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados, para o cargo de profissional do magistério, nomeada por meio do Decreto “P” n. 281/2020, tendo tomado posse em 3.12.2020, sob a responsabilidade da Sra. Délia Godoy Razuk, ex-prefeita municipal.

Os atos de admissão de pessoal abaixo identificados também estão autuados neste processo:

	Nome	Concurso Edital n.	Cargo	Decreto	Data da posse	Remessa
1	Elizangela Leme dos Reis	1/2016	Profissional do Magistério	281/2020	1º.12.2020	Tempestiva
2	Eula Paula Correia Patrocínio	1/2018	Profissional do Magistério	281/2020	1º.12.2020	Tempestiva

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise - ANA- DFAPP-8978/2022, concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC – 254/2023 e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço.

**DA DECISÃO**

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas e suas remessas se deram tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 1.3, da Resolução TCE/MS n. 88, de 5 de outubro de 2018.

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 19/2016, publicado em 7.12.2016, e os servidores foram nomeados dentro do prazo de validade do concurso público.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que as nomeações em apreço atenderam os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seus registros.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** das admissões acima descritas, por meio de concurso público, realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados, em razão de sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, ‘a’, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de janeiro de 2023.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 276/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/7101/2019

**PROTOCOLO:** 1984103

**ENTE/ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANAÍBA

**JURISDICIONADO:** MARCELO ALVES DE FREITAS (DIRETOR EXECUTIVO PREVIM)

**INTERESSADA:** JUCELY APARECIDA BARBOSA

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Jucely Aparecida Barbosa, que ocupou o cargo de Recepcionista, no Município de Paranaíba.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP) concluiu na **Análise n. 93/2023** (pç. 32, fls. 482-483), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 232/2323** (pç.33, fl. 484), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

**DECISÃO**

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Outrossim, a aposentadoria voluntária foi concedida com fulcro no art. 3º, da EC n. 47/2005 c/c Lei Complementar n. 011/2001 e as alterações introduzidas pela Lei Complementar Municipal n. 020/2005 – RPPS, conforme Processo n. 027/2019 – PREVIM, publicado na Portaria n. 85/2019, em 03/07/2019, no Diário Oficial dos Municípios do Estado do MS n. 2384 (f. 80).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Jucely Aparecida Barbosa, que ocupou o cargo de Recepcionista, no Município de Paranaíba, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno - Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

É como decido.

Campo Grande/MS, 25 de janeiro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT  
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 277/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/8693/2019

**PROTOCOLO:** 1990126

**ENTE/ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANAÍBA

**JURISDICIONADO:** MARCELO ALVES DE FREITAS (DIRETOR EXECUTIVO PREVIM)

**INTERESSADO:** SÉRGIO MACHADO DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor Sérgio Machado de Oliveira, que ocupou o cargo de Técnico em Finanças, na Câmara Municipal de Paranaíba.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP) concluiu na **Análise n. 106/2023** (pç. 37, fls. 513-514), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 233/2323** (pç.38, fl. 515), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Outrossim, a aposentadoria voluntária foi concedida com fulcro no art. 3º, da EC n. 47/2005 c/c Lei Complementar n. 011/2001 e as alterações introduzidas pela Lei Complementar Municipal n. 020/2005 – RPPS, conforme Processo n. 026/2019 – PREVIM, publicado na Portaria n. 87/2019, em 03/07/2019, no Diário Oficial dos Municípios do Estado do MS n. 2384 (f. 81).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor Sérgio Machado de Oliveira, que ocupou o cargo de Técnico em Finanças, na Câmara Municipal de Paranaíba, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno - Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

É como decido.

Campo Grande/MS, 25 de janeiro de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 281/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/9811/2019

**PROTOCOLO:** 1994506

**ENTE/ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANAÍBA

**JURISDICIONADO:** MARCELO ALVES DE FREITAS (DIRETOR EXECUTIVO PREVIM)

**INTERESSADO:** ONÉDIO SOUTO GONÇALVES

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor Onédio Souto Gonçalves, que ocupou o cargo de Professor de Educação Básica, lotado na Secretaria de Educação de Paranaíba, no Município de Paranaíba.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP) concluiu na **Análise n. 5/2023** (pç. 29, fls. 473-474), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 234/2323** (pç.30, fl. 475), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Outrossim, a aposentadoria voluntária foi concedida com fulcro no art. 3º, da EC n. 47/2005 c/c Lei Complementar n. 011/2001 e as alterações introduzidas pela Lei Complementar Municipal n. 020/2005 – RPPS, conforme Processo n. 095/2019 – PREVIM, publicado na Portaria n. 451/2019, em 09/08/2019, no Diário Oficial dos Municípios do Estado do MS n. 2411 (f. 61).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor Onédio Souto Gonçalves, que ocupou o cargo de Professor de Educação Básica, lotado na Secretaria de Educação de Paranaíba, no Município de Paranaíba, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno - Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

É como decido.

Campo Grande/MS, 25 de janeiro de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 253/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/01094/2017

**PROTOCOLO:** 1782210

**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

**INTERESSADO:** IVAN DA CRUZ PEREIRA (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de admissão por tempo determinado, firmado entre Administração Municipal de Paraíso das Águas, e a servidora Rosenilza Nogueira Kosinski, para exercer a função de Coordenadora Pedagógica, por meio do Contrato n. 12/2016 (peça 2, fl. 3).

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

– Decisão Singular DSG-G.FEK-12523/2018 (peça 8, fls. 12-15), nos seguintes termos dispositivos:

(...)

I – pelo **NÃO REGISTRO** do ato de contratação de ROSENILZA NOGUEIRA KOSINSKI – COORDENADORA PEDAGÓGICA, por contrariar as regras do art. 37, IX, da Constituição Federal, o que faço com fundamento nas disposições do art. 34, I, Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao senhor IVAN DA CRUZ PEREIRA, CPF 562.352.671-34, Prefeito Municipal de Paraíso das Águas, no valor correspondente a 50 (cinquenta UFERMS), pela infração decorrente da irregularidade descrita no inciso I desta decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, e 44, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

III – pela **APLICAÇÃO DE MULTA de 30 (trinta) UFERMS** ao Senhor IVAN DA CRUZ PEREIRA, CPF: 562.352.671-34, Prefeito Municipal de Paraíso das Águas, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I e 45, I, da Lei complementar n. 160/2012, decorrente da remessa intempestiva da documentação relativa à formalização contratual.

IV - **FIXAR O PRAZO** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta decisão no Diário Oficial do TCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida, e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), segundo dispõem as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

V – pela **RECOMENDAÇÃO** ao Prefeito Municipal, ou àquele que vier a sucedê-lo, para que promova a realização de concurso público visando à regularização do quadro de pessoal da Administração Municipal. (Destques originais)

– Decisão Singular DSG-G.RC-5472/2022 (peça 21, fls. 78-80), originada do julgamento da matéria pelo Conselheiro Ronaldo Chadid, em cuja decisão foi instrumentalizado o seguinte:

Diante dos fatos apresentados e com o parecer do Representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela extinção e arquivamento dos autos em razão da perda de objeto, nos termos do art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020 c/c o art. 11, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Ivan da Cruz Pereira foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 18, fls. 72-75;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ª PRC- 98/2023 (peça 25, fl. 84), opinando pelo “**arquivamento do presente processo**”.

É o breve relatório.

## DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PAR-4ª PRC- 98/2023, peça 25, fl. 84), e **decido** pela extinção deste Processo TC/01094/2017, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS, infligida ao senhor Ivan da Cruz Pereira (Decisão Singular DSG-G.FEK-12523/2018), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de janeiro de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 255/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/01160/2017

**PROCOLO:** 1782277

**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

**INTERESSADO:** IVAN DA CRUZ PEREIRA (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de admissão por tempo determinado, firmado entre a Administração Municipal de Paraíso das Águas, e a servidora Roberta Rivelli, para exercer a função de Coordenadora Pedagógica, por meio do Contrato n. 16/2016 (peça 2, fl. 3). A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

– Decisão Singular DSG-G.FEK-12530/2018 (peça 8, fls. 13-16), nos seguintes termos dispositivos:

(...)

I – pelo **NÃO REGISTRO** do ato de contratação de ROBERTA RIVELLI – COORDENADORA PEDAGÓGICA, por contrariar as regras do art. 37, IX, da Constituição Federal, o que faço com fundamento nas disposições do art. 34, I, Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao senhor IVAN DA CRUZ PEREIRA, CPF 562.352.671-34, Prefeito Municipal de Paraíso das Águas, no valor correspondente a 50 (cinquenta UFERMS), pela infração decorrente da irregularidade descrita no inciso I desta decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, e 44, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

III – pela **APLICAÇÃO DE MULTA de 30 (trinta) UFERMS** ao Senhor IVAN DA CRUZ PEREIRA, CPF: 562.352.671-34, Prefeito Municipal de Paraíso das Águas, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I e 45, I, da Lei complementar n. 160/2012, decorrente da remessa intempestiva da documentação relativa à formalização contratual.

IV - **FIXAR O PRAZO** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta decisão no Diário Oficial do TCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida, e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), segundo dispõem as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

V – pela **RECOMENDAÇÃO** ao Prefeito Municipal, ou àquele que vier a sucedê-lo, para que promova a realização de concurso público visando à regularização do quadro de pessoal da Administração Municipal. (Destaque originais)

– Decisão Singular DSG-G.RC-5340/2022 (peça 21, fls. 79-80) do Recurso Ordinário (TC01160/2017/001), originada do julgamento da matéria pelo Conselheiro Ronaldo Chadid, em cuja decisão foi instrumentalizado o seguinte:

Diante do exposto, com fundamento no art. 11 inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** do presente Recurso Ordinário, nos termos do art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5454/2019 c/c art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa TC 13/2020.

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Ivan da Cruz Pereira foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 18, fls. 73-76;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ª PRC- 99/2023 (peça 25, fl. 84), opinando pelo “**arquivamento do presente processo**”.

**É o breve relatório.**

## DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PAR-4ª PRC- 99/2023, peça 25, fl. 84), e **decido** pela extinção deste Processo TC/01160/2017, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS, infligida ao senhor Ivan da Cruz Pereira (Decisão Singular DSG-G.FEK-12530/2018), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

**É a decisão.**

Campo Grande/MS, 25 de janeiro de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 258/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/01166/2017

**PROCOLO:** 1782284

**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

**INTERESSADO:** IVAN DA CRUZ PEREIRA (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de admissão por tempo determinado, firmado pela Administração Municipal de Paraíso das Águas, da servidora Telma Paula Monteiro Luciano, para exercer a função de Cozinheira, por meio do Contrato n. 18/2016 (peça 2, fl. 3). A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

– Decisão Singular DSG-G.FEK-12586/2018 (peça 8, fls. 12-14), nos seguintes termos dispositivos:

- (...)
- I – pelo **NÃO REGISTRO** do ato de contratação de TELMA PAULA MONTEIRO LUCIANO - COZINHEIRA, por contrariar as regras do art. 37, IX, da Constituição Federal, o que faço com fundamento nas disposições do art. 34, I, Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
  - II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao senhor IVAN DA CRUZ PEREIRA, CPF 562.352.671-34, Prefeito Municipal de Paraíso das Águas, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, pela infração decorrente da irregularidade descrita no inciso I desta decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, e 44, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;
  - III – pela **APLICAÇÃO DE MULTA de 30 (trinta) UFERMS** ao Senhor IVAN DA CRUZ PEREIRA, CPF: 562.352.671-34, Prefeito Municipal de Paraíso das Águas, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I e 45, I, da Lei complementar n. 160/2012, decorrente da remessa intempestiva da documentação relativa à formalização contratual.
  - IV - **FIXAR O PRAZO** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta decisão no Diário Oficial do TCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida, e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial

de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), segundo dispõem as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

V – pela **RECOMENDAÇÃO** ao Prefeito Municipal, ou àquele que vier a sucedê-lo, para que promova a realização de concurso público visando à regularização do quadro de pessoal da Administração Municipal. (Destques originais)

– Decisão Singular DSG-G.RC-5344/2022 (peça 21, fls. 75-76) do Recurso Ordinário (TC01166/2017/001), originada do julgamento da matéria pelo Conselheiro Ronaldo Chadid, em cuja decisão foi instrumentalizado o seguinte:

Diante do exposto, com fundamento no art. 11 inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** do presente Recurso Ordinário, nos termos do art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5454/2019 c/c art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa TC 13/2020. (Destques originais)

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Ivan da Cruz Pereira foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 18, fls. 69-72;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC- 100/2023 (peça 25, fl. 80), opinando pelo “**arquivamento do presente processo**”.

É o breve relatório.

## DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PAR-4ª PRC- 100/2023, peça 25, fl. 80), e **decido** pela extinção deste Processo TC/01166/2017, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS, infligida ao senhor Ivan da Cruz Pereira (Decisão Singular DSG-G.FEK-12586/2018), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de janeiro de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 265/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/01197/2017

**PROTOCOLO:** 1782325

**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

**INTERESSADO:** IVAN DA CRUZ PEREIRA (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de admissão por tempo determinado, firmado pela Administração Municipal de Paraíso das Águas, da servidora Dirce Odete Cunha de Souza, para exercer a função de Auxiliar de Serviços Gerais, por meio do Contrato n. 110/2016 (peça 2, fl. 3).

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

– Decisão Singular DSG-G.FEK-12591/2018 (peça 8, fls. 12-14), nos seguintes termos dispositivos:

(...)

I – pelo **NÃO REGISTRO** do ato de contratação de DIRCE ODETE CUNHA DE SOUZA – AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, por contrariar as regras do art. 37, IX, da Constituição Federal, o que faço com fundamento nas disposições do art. 34, I, Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao senhor IVAN DA CRUZ PEREIRA, CPF 562.352.671-34, Prefeito Municipal de Paraíso das Águas, no valor correspondente a 50 (cinquenta UFERMS), pela infração decorrente da irregularidade descrita no inciso I desta decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, e 44, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

III – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** de **30 (trinta) UFERMS** ao Senhor IVAN DA CRUZ PEREIRA, CPF: 562.352.671-34, Prefeito Municipal de Paraíso das Águas, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I e 45, I, da Lei complementar n. 160/2012, decorrente da remessa intempestiva da documentação relativa à formalização contratual.

IV - **FIXAR O PRAZO** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta decisão no Diário Oficial do TCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida, e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), segundo dispõem as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

V – pela **RECOMENDAÇÃO** ao Prefeito Municipal, ou àquele que vier a sucedê-lo, para que promova a realização de concurso público visando à regularização do quadro de pessoal da Administração Municipal. (Destques originais)

– Decisão Singular DSG-G.RC-5478/2022 (peça 21, fls. 75-77) do Recurso Ordinário (TC01197/2017/001), originada do julgamento da matéria pelo Conselheiro Ronaldo Chadid, em cuja decisão foi instrumentalizado o seguinte:

Diante dos fatos apresentados e com o parecer do Representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela extinção e arquivamento dos presentes autos em razão da perda de objeto, nos termos do art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020 c/c o art. 11, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018. (Destques originais)

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Ivan da Cruz Pereira foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 18, fls. 69-72;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ª PRC- 101/2023 (peça 25, fl. 81), opinando pelo “**arquivamento do presente processo**”.

É o breve relatório.

## DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PAR-4ª PRC- 101/2023, peça 25, fl. 81), e **decido** pela extinção deste Processo TC/01197/2017, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS, infligida ao senhor Ivan da Cruz Pereira (Decisão Singular DSG-G.FEK-12591/2018), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de janeiro de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 215/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/16530/2022

**PROTOCOLO:** 2209831

**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE DOURADOS

**INTERESSADA:** DÉLIA GODOY RAZUK (PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA)

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, aprovados no Concurso Público (edital 18/2016 – pç. 14 do TC/02516/2016), nomeados em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de Profissional do Magistério Municipal, no Município de Dourados.

Nome	CPF	Publicação do Ato	Data da Posse	Função	Classificação
Geordano Cleriston Roveda	971.733.551-68	11/03/19	10/04/19	Professor – Coordenador	18º
Laureci Rincos	758.033.489-53	11/03/19	10/04/19	Professor – Coordenador	38º
Simone Oliveira Souza Figueiredo	005.695.761-05	11/03/19	10/04/19	Professora – Coordenadora	32º
Guilherme Nogueira Magalhães Muzulon	850.172.992-20	11/03/19	10/04/19	Professor – Coordenador	6º
Graziela de Albuquerque Berthe	871.015.481-72	11/03/19	10/04/19	Professora – Coordenadora	21º
Jucimar Sanches	973.325.181-04	11/03/19	10/04/19	Professora – Coordenadora	14º

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise ANA – DFAPP – 7924/2022** (pç. 19, fls. 26-29), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores acima identificados.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 2ª PRC – 12405/2022** (pç. 20, fl. 30), opinando pelo **registro** dos atos de admissão em comento.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (conforme item 3 da **ANA – DFAPP – 7924/2022**), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Cumpra observar que as remessas dos documentos a esta Corte de Contas foram realizadas de forma tempestiva, atendendo assim os prazos estabelecidos nos Manuais de remessas obrigatórias vigentes.

Ante o exposto, decido pelo **registro dos atos de admissão dos servidores**: Geordano Cleriston Roveda (CPF: 971.733.551-68), Laureci Rincos (CPF: 758.033.489-53), Simone Oliveira Souza Figueiredo (CPF: 005.695.761-05), Guilherme Nogueira Magalhães Muzulon (CPF: 850.172.992-20), Grazziela de Albuquerque Berthe (CPF: 871.015.481-72) e Jucimar Sanches (CPF: 973.325.181-04) em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pelo Município de Dourados, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 24 de janeiro de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**

**Decisão Liminar**

**DECISÃO LIMINAR DLM - G.WNB - 16/2023**

PROCESSO TC/MS	: TC/200/2023
PROTOCOLO	: 2223099
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: LIDIO LEDESMA
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CONTROLE PRÉVIO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS – FALHA NA ESTIMAÇÃO DE QUANTIDADE – NÃO UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – OPÇÃO INJUSTIFICADA PELO PREGÃO PRESENCIAL EM DETRIMENTO DO ELETRÔNICO – AUSÊNCIA DE SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES – DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR.**

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** exercido pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (peça 12), solicitando medida cautelar, com apontamento de supostas irregularidades no procedimento licitatório na modalidade de **Pregão Presencial nº 9/2023**, instaurado pelo **Município de Iguatemi/MS**, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios – cestas básicas - com entrega parcelada, atendendo as solicitações da Secretaria Municipal de Assistência Social, com valor estimado de **R\$ 369.226,00** (trezentos e sessenta e nove mil, duzentos e vinte e seis reais).

Relevante destacar que a sessão pública do referido pregão estava programada para o dia **18/01/2023**. Urge, portanto, examinar a proposição da Divisão Especializada no sentido de se promover a suspensão do certame.

## Eis o breve relatório. Passo à decisão.

Inicialmente, esclareço que neste juízo de cognição sumária será observado o **Princípio da Verdade Material**, que vigora no processo de contas, analisando-se substancialmente se as “irregularidades” apontadas pela Divisão Especializada prejudicaram a competitividade e economicidade do Pregão Presencial nº 9/2023, do Município de Iguatemi/MS, ou se foram meras “impropriedades formais”.

Também será vetor desta análise o **Princípio da Razoabilidade**, previsto no art. 5º, LIV, da CF, como decorrência do Devido Processo Legal em sua acepção substantiva (*substantive due process of law*). Em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial. A LINDB renovada abusa de termos como “necessidade e adequação da medida imposta” (Parágrafo único do art. 20), “modo proporcional e equânime” (Parágrafo único do art. 21) ou “natureza e gravidade da infração” e “circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente” (§ 2º do art. 22).

E especificamente o *caput* do art. 22 da LINDB oferta um parâmetro de realidade relevantíssimo em matéria de hermenêutica, qual seja:

*Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.*

Em sua análise, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias apontou irregularidades no Pregão Presencial nº 9/2023, dos itens 1.1. e 2.1 a 2.9, sobre as quais se destaca:

- 1- Impossibilidade de verificação da adequada técnica quantitativa de estimação;**
- 2- Não processamento por Sistema de Registro de Preços;**
- 3- Utilização do pregão presencial em detrimento ao eletrônico sem a devida justificativa;**
- 4- Ausência de segregação de funções.**

Embora as irregularidades apontadas pela Divisão Especializada sejam relevantes, o **problema crucial** deste pregão é relativo ao **item 1** acima, referente à impossibilidade de verificação da adequada técnica quantitativa de estimação. Em regra, licitação não pode ser realizada sem a definição das quantidades a serem contratadas.

A municipalidade deveria ter demonstrado, com memória de cálculo e documentos comprobatórios, a real necessidade das 2.200 cestas básicas. Como bem apontou a Divisão de Fiscalização, não consta dos autos nem mesmo a relação das famílias a serem beneficiadas ou mesmo um mapa de consumo das aquisições anteriores.

Tal situação afronta a Lei 8.666/93, conforme seu § 7º, II, do art. 15, como bem apontou a equipe técnica. A jurisprudência também é firme no sentido de exigir clara demonstração dos quantitativos efetivamente necessários nas contratações públicas, como se vê no Acórdão 4039/2020-TCU-Plenário, cujo excerto reproduzimos abaixo:

*9.5.7. é necessário, previamente à elaboração de minuta de termo de referência ou de projeto básico para contratação de serviços sob o regime de execução indireta ou para a aquisição de bens, realizar estudos técnicos preliminares, nos moldes previstos no art. 24 da IN MP 5/2017, em especial:*

...

**9.5.7.5. documentar o método utilizado para a estimativa de quantidades no processo de contratação, juntamente com os documentos que lhe dão suporte.**

Observo, quanto ao **item 2**, que realmente não há justificativa do jurisdicionado para não optar pelo Sistema de Registro de Preços, que tem a preferência legal, conforme estabelecido no art. 15, II, da Lei nº 8.666/93. Ainda mais considerando que essa compra será parcelada. Assiste razão, portanto, à Divisão Especializada.

Em relação ao **item 3**, a Divisão Especializada aponta falta de justificativa para a decisão do jurisdicionado de fazer pregão na modalidade presencial em vez da eletrônica. Observo, contudo, que **este pregão tem por base as Leis 10.520/2002 e 8.666/93 e não há nelas obrigatoriedade para realização de pregão eletrônico, embora, evidentemente, essa seja uma boa prática a ser incentivada. Então, não há irregularidade aqui, mas cabe recomendação para realizar na forma eletrônica, a fim de ampliar a competitividade. Cumpre destacar que a nova lei de licitação (Lei 14.133/2021) dispõe sobre a preferência da licitação na modalidade eletrônica, exigindo que haja motivação para o caso de se optar pela presencial (§ 2º<sup>1</sup> do art. 17).**

<sup>1</sup> As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

Por fim, o **item 4** diz respeito à falta de segregação de funções, pois, segundo a equipe técnica, o pregoeiro Eurandes Pereira Galeano, Assistente de gerência – FG 4, e, conforme se evidencia do Edital às folhas 61, foi quem assinou o Edital. Aponta aqui ofensa ao caput do art. 37 da Constituição Federal c/c art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993.

Assim, em sede de cognição perfunctória, **há elementos nos autos que indicam a necessidade de determinar a suspensão do procedimento licitatório**, em razão das irregularidades apontadas acima.

Diante do exposto e pelos fundamentos descritos, **DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2023, DO MUNICÍPIO DE IGUATEMI/MS, E, CASO JÁ TENHA SIDO CONCLUÍDO, NÃO HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME OU NÃO EXECUÇÃO DA CONTRATACÃO**, com fundamento no art. 4º, I, “b”, 3, c/c art. 149 do RITC/MS, a ser comprovada nestes autos pelo responsável no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa em caso de descumprimento da decisão.

Outrossim, **DETERMINO** ao responsável que promova a correção das falhas apontadas nesta decisão e na análise da Divisão de Fiscalização (peça 12), como condição para prosseguimento do certame.

É a decisão.

Publique-se e Intime-se.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2023.

**CELIO LIMA DE OLIVEIRA**  
Conselheiro Substituto

#### ATOS PROCESSUAIS

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

Despacho

#### DESPACHO DSP - G.ODJ - 969/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/1034/2022

**PROTOCOLO:** 2150239

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

**RESPONSÁVEL:** ENELTO RAMOS DA SILVA

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO PRESENCIAL N. 5/2022

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 5/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Sonora, cujo objeto é a contratação de empresa(s) para a aquisição parcelada de materiais elétricos para prédios públicos, em atendimento às solicitações das Gerências Municipais da Prefeitura de Sonora, com valor estimado de R\$ 425.827,96 (quatrocentos e vinte e cinco mil, oitocentos e vinte e sete reais e noventa e seis centavos).

A equipe técnica, por meio da Solicitação de Providências SOL - DFLCP - 722/2022, informou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a análise para controle posterior, e sugeriu o arquivamento destes autos.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-370/2023, sugeriu o arquivamento dos autos.

Nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Registre-se que o procedimento licitatório, em sede de controle posterior, já foi encaminhado a este tribunal, estando autuado sob o protocolo n. 2159794 (TC/3163/2022).

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 25 de janeiro de 2023.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 974/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/115/2022

**PROTOCOLO:** 2147537

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

**RESPONSÁVEL:** RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** EX-SECRETÁRIO-EXECUTIVO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO ELETRÔNICO N. 2/2022

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 2/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Campo Grande, cujo objeto é a aquisição de cobertores, para atender os diversos órgãos e entidades do Poder Executivo do Município, com valor estimado de R\$ 2.126.796,00 (dois milhões, cento e vinte e seis mil, setecentos e noventa e seis reais).

A equipe técnica, por meio da Solicitação de Providências SOL - DFLCP - 645/2022, informou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a análise para controle posterior, e sugeriu o arquivamento destes autos.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-289/2023, sugeriu o arquivamento dos autos.

Nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Registre-se que o procedimento licitatório, em sede de controle posterior, já foi encaminhado a este tribunal, estando autuado sob o protocolo n. 2160350 (TC/3314/2022).

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 25 de janeiro de 2023.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 980/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/13503/2022

**PROTOCOLO:** 2199352

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

**RESPONSÁVEL:** RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** EX-SECRETÁRIO-EXECUTIVO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO ELETRÔNICO N. 235/2022

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 235/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Campo Grande, cujo objeto é a aquisição de materiais de limpeza, para atender os diversos órgãos e entidades do

Poder Executivo do Município, com valor estimado de R\$ 1.136.245,56 (um milhão, cento e trinta e seis mil, duzentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos).

A equipe técnica, por meio da Análise ANA-DFLCP- 132/2023, informou que não foram verificados requisitos ensejadores de medida cautelar, relegando-se a análise para controle posterior, e sugeriu o arquivamento destes autos.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-371/2023, sugeriu o arquivamento dos autos.

Nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 25 de janeiro de 2023.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 984/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/15025/2022

**PROTOCOLO:** 2204439

**ÓRGÃO:** FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

**RESPONSÁVEL:** CARLOS EDUARDO CONTAR

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL, À ÉPOCA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO ELETRÔNICO N. 67/2022

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 67/2022, visando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza e conservação de áreas internas, externas, esquadrias e fachada envidraçada, com o fornecimento de todos os materiais e equipamentos necessários, a serem realizados nos prédios do Fórum de Campo Grande/MS, localizado na Rua da Paz, nº 14, salas da 3ª Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Casa da Mulher Brasileira), localizadas na Rua Brasília s/nº, Jardim Imá e no Arquivo do Poder Judiciário, localizado na Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, nº 2.020, lote 09, quadra 36, Jardim Veraneio, com valor estimado de R\$ 2.359.032,24 (dois milhões, trezentos e cinquenta e nove mil, trinta e dois reais e vinte e quatro centavos).

A equipe técnica, por meio da Análise ANA-DFLCP-9223/2022, apontando o tempo exíguo de análise e o elevado número de processos de urgência e, ainda, ponderando o princípio da amostragem intencional não probabilística, em razão de não se verificar, por vezes, requisitos ensejadores de medida cautelar, sugeriu o arquivamento do processo, postergando-se a análise do procedimento licitatório para controle posterior.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-285/2023, sugeriu o arquivamento dos autos.

Nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Registre-se que o procedimento licitatório, em sede de controle posterior, já foi encaminhado a este tribunal, estando autuado sob o protocolo n. 2220624 (TC/19047/2022).

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 25 de janeiro de 2023.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 1151/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/15056/2022

**PROTOCOLO:** 2204527

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

**RESPONSÁVEL:** JEFERSON LUIZ TOMAZONI

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO PRESENCIAL N. 103/2022

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 103/2022, visando a contratação de empresa para fornecer peças e acessórios para os veículos leves, pesados, máquinas e equipamentos, da frota do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Gabriel do Oeste – SAAE, com valor estimado de R\$ 321.500,00 (trezentos e vinte e um mil e quinhentos reais).

A equipe técnica, por meio da Análise ANA-DFLCP-9225/2022, apontando o tempo exíguo de análise e o elevado número de processos de urgência e, ainda, ponderando o princípio da amostragem intencional não probabilística, em razão de não se verificar, por vezes, requisitos ensejadores de medida cautelar, sugeriu o arquivamento do processo, postergando-se a análise do procedimento licitatório para controle posterior.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-282/2023, sugeriu o arquivamento dos autos.

Nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Registre-se que o procedimento licitatório, em sede de controle posterior, já foi encaminhado a este tribunal, estando autuado sob o protocolo n. 2213075 (TC/17462/2022).

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2023.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 1157/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/15057/2022

**PROTOCOLO:** 2204528

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

**RESPONSÁVEL:** JEFERSON LUIZ TOMAZONI

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO PRESENCIAL N. 98/2022

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 98/2022, visando a contratação de instituição de longa permanência para acolhimento de pessoas idosas e/ou pessoas com deficiência, de ambos os sexos, em

atendimento à Secretaria Municipal de Assistência Social — SEMAS, com valor estimado de R\$ 1.242.320,00 (um milhão, duzentos e quarenta e dois mil e trezentos e vinte reais).

A equipe técnica, por meio da Análise ANA-DFLCP-9196/2022, apontando o tempo exíguo de análise e o elevado número de processos de urgência e, ainda, ponderando o princípio da amostragem intencional não probabilística, em razão de não se verificar, por vezes, requisitos ensejadores de medida cautelar, sugeriu o arquivamento do processo, postergando-se a análise do procedimento licitatório para controle posterior.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-283/2023, sugeriu o arquivamento dos autos.

Nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2023.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 998/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/15150/2022

**PROTOCOLO:** 2204858

**ÓRGÃO:** FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

**RESPONSÁVEL:** CARLOS EDUARDO CONTAR

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL, À ÉPOCA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO ELETRÔNICO N. 63/2022

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 63/2022, visando a aquisição de estação de trabalho do tipo desktop padrão tipo 1, com garantia do tipo on-site de, no mínimo, 60 meses, para atendimento do Poder Judiciário do Mato Grosso do Sul, com valor estimado de R\$ 13.833.195,00 (treze milhões, oitocentos e trinta e três mil, cento e noventa e cinco reais).

A equipe técnica, por meio da Análise ANA-DFLCP-9227/2022, apontando o tempo exíguo de análise e o elevado número de processos de urgência e, ainda, ponderando o princípio da amostragem intencional não probabilística, em razão de não se verificar, por vezes, requisitos ensejadores de medida cautelar, sugeriu o arquivamento do processo, postergando-se a análise do procedimento licitatório para controle posterior.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-286/2023, sugeriu o arquivamento dos autos.

Nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 25 de janeiro de 2023.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 1004/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7618/2022

**PROTOCOLO:** 2179089

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

**RESPONSÁVEL:** RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** EX-SECRETÁRIO-EXECUTIVO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO ELETRÔNICO N. 136/2022

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 136/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Campo Grande, cujo objeto é a aquisição de itens para laboratório de robótica, visando atender a demanda da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, com valor estimado de R\$ 766.910,39 (setecentos e sessenta e seis mil, novecentos e dez reais e trinta e nove centavos).

A equipe técnica, por meio da Análise DFE 53/2023, informou que não houve tempo hábil para a análise, já que a abertura do procedimento estava marcada para o dia 12/12/2022. Assim, ocorreu a perda de objeto para o controle prévio, relegando-se a análise para controle posterior, e sugeriu o arquivamento destes autos.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-306/2023, sugeriu o arquivamento dos autos.

Nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 25 de janeiro de 2023.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**ATOS DO PRESIDENTE**

**Atos de Pessoal**

**Portarias**

**PORTARIA 'P' Nº 050/2023, DE 27 DE JANEIRO DE 2023.**

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Excluir por falecimento, **CICERO SENHOR DA SILVA JUNIOR** do Quadro de Pensionista do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, com validade a contar de 02 de setembro de 2022.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**  
Presidente em exercício

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

**PROCESSO TC/00825/2022**  
**CONTRATO Nº 003/2023**

**PARTES:** Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e E. G. Rubbo e Cia Ltda.

**OBJETO:** Aquisição de uniformes para os policiais militares do Estado de Mato Grosso do Sul, que fazem vigilância patrimonial do prédio do TCE/MS.

**PRAZO:** 12 (dose) meses.

**VALOR:** Lote 1 - 105 Conjuntos de fardamento (calça, camisa, camiseta e meias), valor unitário de R\$ 266,00 (duzentos e sessenta e seis reais);

Lote 02 - 70 Calçados – sapato preto, valor unitário R\$ 188,00 (cento e oitenta e oito reais);

Lote 04 - 35 Jaquetas de frio, valor unitário R\$ 189,00 (cento e oitenta e nove reais)

**ASSINAM:** Jerson Domingos e Stella Francisca Guterres Rubbo

**DATA:** 24 de janeiro de 2023

**PROCESSO TC/00825/2022**  
**CONTRATO Nº 004/2023**

**PARTES:** Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e R.O.S. Confecções EIRELLI.

**OBJETO:** Aquisição de uniformes para os policiais militares do Estado de Mato Grosso do Sul, que fazem vigilância patrimonial do prédio do TCE/MS.

**PRAZO:** 12 (dose) meses.

**VALOR:** Lote 03 – 35 Cintos Verde-petróleo de náilon com fivela e ponteira prateada, valor unitário R\$ 25,00 (vinte cinco reais); e 35 Cintos de Guarnição, valor unitário R\$ 190,00 (cento e noventa reais).

**ASSINAM:** Jerson Domingos e Ronaldo Otavio de Santana

**DATA:** 24 de janeiro de 2023

